



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº

425/07

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 08/05/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002920/2005

AI: 1/200508017/6

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : SAPAIO TELES COMERCIAL LTDA.

CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA

**EMENTA:** OMISSÃO DE COMPRAS. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE, por unanimidade de votos de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Infrigência do art. 139 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a" da lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03. Recurso de ofício.

**RELATÓRIO:**

A ação fiscal denuncia que a empresa autuada adquiriu mercadoria sem o documento fiscal, quando se tratava de operação acobertada por Nota Fiscal mod. 1 ou 1-A e/ou série D, caracterizando omissão de entrada, no exercício de 2004, no valor de R\$ 47.406,60, apurados através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

O autuado não interpõe recurso, correndo o feito á revelia.

O julgamento de primeira instância considera o auto PARCIAL PROCEDENTE.

O parecer da Consultoria Tributária decide-se pela confirmação da decisão singular, referendado pelo parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATO.



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**VOTO DO RELATOR:**

A inicial da acusação versa sobre omissão de compras, baseado no levantamento de estoque da empresa tendo como base o exercício de 2004 no qual constata-se pelo quadro totalizador a referida omissão de entradas de mercadorias, sujeitas à tributação normal.

O Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, em que são consideradas as entradas e saídas de mercadorias, bem como o estoque inicial e final, está a demonstrar claramente a entrada de mercadorias sem Notas Fiscais.

Dúvidas não restam no sentido de ter o contribuinte cometido infração, nos termos do que dispõe a legislação, ficando deste modo sujeito as penalidades previstas, no entanto, vale destacar que o valor correto da multa a ser aplicada, considerando-se o valor de R\$ 47.406,60, como base de cálculo, é de R\$ 14.221,98, e não R\$ 14.224,98 conforme consta do Auto de Infração.

Desta feita, acatamos o feito fiscal em parte e sujeitamos a autuada à penalidade que se encontra prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da lei 12.670/96, com alteração dada pela lei 13.418/03.



Assim, tendo em vista a análise dos autos, e todas as considerações feitas, voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão singular parcialmente condenatória de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO.

<b>DEMONSTRATIVO DOS CÁLCULOS:</b>	<b>Base de Cálculo:</b>	<b>R\$ 47.406,60</b>
	<b>Multa</b>	<b>RS14.211,98</b>
	<b>TOTAL</b>	<b>RS14.211,98</b>

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente SAMPAIO TELES COMERCIAL LTDA. e o recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

 2 



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,  
em Fortaleza, 16 de Julho de 2007.

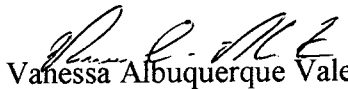
  
**ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO**  
Presidente da 2ª Câmara

**CONSELHEIRO (A) S:**

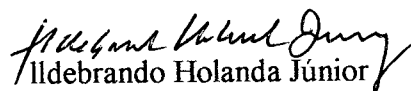
Francisca Maria de Souza

  
Regina Helena Fahim Souza de Holanda  
**Conselheira Relatora**

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro

  
Vanessa Albuquerque Valente

  
José Maria Vieira Mota

  
Ildebrando Holanda Júnior

  
Daucília Bruno Soares

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado